



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02260/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Geraldo de Souza Leite  
Advogados: Fábio Venâncio dos Santos e outros  
Procurador: Hugo Tardely Lourenço  
Interessado: Gilberto de Pontes Azevedo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas aos institutos de previdência nacional e municipal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas, notadamente diante dos valores envolvidos – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00236/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, *SR. GERALDO DE SOUZA LEITE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02260/08**

período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC pela Casa Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02260/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Geraldo de Souza Leite, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício S/N, datado de 31 de março de 2008, fl. 02, e protocolizadas em 03 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 29 de junho a 03 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 96/102, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 689/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 600.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 580.268,76, correspondendo a 96,71% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, atingiu o montante de R\$ 586.060,10, representando 97,68% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,3% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.063.972,70; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 397.514,08 ou 68,51% dos recursos transferidos (R\$ 580.268,76); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 78.645,73; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 76.014,99.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 633/2004, quais sejam, R\$ 6.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 3.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 283.200,00, correspondendo a 2,21% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 12.815.332,06), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 449.725,92 ou 3,48% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.927.983,95), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02260/08**

demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 586/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos do Poder Legislativo em percentual acima da raia estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) carência de comprovação da publicação dos RGFs dos dois semestres do exercício; c) incompatibilidade entre o montante da despesa com pessoal registrado no último RGF do período e o apurado com base nos dados da prestação de contas; d) incidência de déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 5.791,34; e) recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, R\$ 48.811,99, abaixo do legalmente estabelecido, R\$ 83.477,96.

Em seguida, os técnicos do Tribunal complementaram a instrução do feito, fls. 112/113, informando, após as devidas correções, que as obrigações patronais não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC atingiram, respectivamente, o montante de R\$ 12.980,85 e R\$ 3.093,13, totalizando, por conseguinte, R\$ 16.073,98.

Processadas as devidas citações, fls. 114/119, o Contador da Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Gilberto de Pontes Azevedo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas contábeis apontadas. Já o Presidente do Poder Legislativo à época, Sr. Geraldo de Souza Leite, apresentou contestação, fls. 120/175, alegando, em síntese, que: a) os RGFs do período foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, conforme atestam as cópias anexas, e afixados em locais públicos; b) inexistência de discordância entre o valor da despesa com pessoal informado no RGF do segundo semestre e o apurado pela unidade técnica, consoante atestam os demonstrativos encartados ao feito; c) a Lei Maior determina a exclusão dos dispêndios com inativos na elaboração dos cálculos da despesa total da Câmara Municipal, que depois dos devidos ajustes, pouco ultrapassou em relação ao limite constitucional; d) os peritos do Tribunal não levaram em consideração a vinculação dos servidores efetivos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, onde a alíquota era inferior àquela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e e) o total do débito junto ao INSS foi devidamente parcelado.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 180/182, considerou elididas as eivas concernentes à carência de comprovação da publicação dos RGFs do período e à discrepância entre o montante da despesa com pessoal consignado no último RGF do ano e o apurado com base nos dados da prestação de contas. Em seguida, reduziu a taxa dos dispêndios do Poder Legislativo de 8,3% para 8,11%. Por fim, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o parecer de fls. 184/188, opinando pela: a) declaração de atendimento parcial dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) irregularidade das contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02260/08**

*sub examine*; c) remessa de representação às entidades previdenciárias competentes; e d) expedição de recomendações para evitar as falhas apuradas no presente exercício.

Solicitação de pauta, conforme fls. 189/190 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam algumas irregularidades remanentes. Com efeito, conforme destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 96, verifica-se déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 5.791,34, equivalendo a 1% dos repasses recebidos pelo Parlamento Municipal, haja vista que o Poder Executivo transferiu, no período, a quantia de R\$ 580.268,76, enquanto que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 586.060,10.

Logo, em que pese o valor envolvido, fica evidente o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito aos dispêndios do Poder Legislativo de Cuité, consoante salientado pelos peritos do Tribunal, fl. 180, evidencia-se que o total da despesa da Câmara Municipal atingiu o montante de R\$ 573.330,62 ou 8,11% do somatório da receita tributária e transferências da Urbe no exercício anterior – R\$ 7.063.972,70 –, infringindo, portanto, em que pese também o pequeno percentual superior ao limite, o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02260/08

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Quanto à ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações previdenciárias patronais, concorde destacado, da mesma forma, pelos técnicos da Corte, fl. 112, constata-se que as contribuições securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atingiram o montante de R\$ 61.792,84 (21% sobre a remuneração dos Vereadores e Comissionados – R\$ 294.251,60) e que a Câmara Municipal repassou ao instituto apenas a importância de R\$ 48.811,99. Já no tocante às obrigações patronais devidas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC verifica-se que seu valor alcançou R\$ 10.063,15 (11% sobre a remuneração dos Servidores Efetivos – R\$ 91.483,15) e que o Poder Legislativo transferiu à entidade unicamente a soma de R\$ 6.970,02. Por conseguinte, conclui-se pela ausência de repasse ao INSS e ao IMPSEC nas somas, respectivamente, de R\$ 12.980,85 e de R\$ 3.093,13, totalizando R\$ 16.073,98 de obrigações previdenciárias patronais não recolhidas, devidamente apuradas através da aplicação das alíquotas vigentes à época.

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, durante o exercício financeiro de 2007, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 500,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168, do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – (...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02260/08**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC pela Casa Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, para adoção das providências cabíveis.

É a proposta.